



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FHEMIG/COMISSÃO CONTRATADAOPPP - Comissão de Contratação da
Parceria Público-Privada**

SEGUNDA ATA DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Concorrência Internacional nº 1/2025

Em atendimento ao item 6 do EDITAL de Concorrência nº 1/2025, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da Parceria Público-Privada do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, na modalidade Concessão Administrativa, constituída pela Portaria Presidencial nº 3.424, de 17 de junho de 2025, nos termos do Decreto Estadual nº 48.587/2023, leva ao conhecimento público as respostas aos pedidos de esclarecimentos sobre o EDITAL recebidos entre os dias 24/07/2025 e 31/07/2025 e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, têm efeito vinculativo e passam a integrar o EDITAL em referência – conforme item 6.4 do EDITAL. Destaca-se ainda que, de acordo com o subitem 6.1.3 do EDITAL, as questões que tenham sido formuladas em desconformidade com o disposto no subitem 6.1 do EDITAL não foram respondidas.

Questionamento nº 51:

Como se vê nos trechos em destaque em vermelho, o Poder Concedente exige, tanto na cláusula 12.11 como na cláusula 20.2.4. que a Garantia da Proposta e a Garantia de Execução sejam incondicionais.

Tal exigência, seja no BID – Garantia de Proposta – seja no Performance – Executante Concessionário – inviabiliza o uso do seguro-garantia como uma forma de garantia, uma vez que por característica do produto, este deve seguir as normas estabelecidas pelo órgão regulador (SUSEP), devendo ser observado o processo de regulação de sinistro previsto na Apólice.

Isso porque, o Seguro Garantia não é um seguro de primeira demanda, sendo inafastável o direito da Seguradora de proceder com o Processo de Regulação de Sinistro, previsto no artigo 19 da Circular Susep 662/2022. Portanto, para a comunicação do sinistro é imprescindível que todos os documentos listados na Apólice sejam enviados à Seguradora, a fim de possibilitar a análise e confirmação da caracterização do sinistro.

Deste modo, é necessária revisão da redação pois a previsão de incondicionalidade disposta nos itens 12.11 e 20.2.4, não se aplica para as garantias ofertadas na modalidade seguro-garantia, para fins de conformidade com as normas da SUSEP e com as características do próprio produto, uma vez que o seguro-garantia está sujeito a condições específicas.

Assim, para ausência de dúvidas, requer seja confirmado pelo Poder Concedente que o seguro-garantia, seja na Garantia de Proposta, seja na Garantia de Execução, não é incondicional, pois conta com regulação de sinistro sempre mediante processo administrativo.

Ref: Edital – Itens 12.11 e 20.2.4.

Resposta: O entendimento não está correto. As apólices não poderão conter cláusula de exclusão de responsabilidade que não decorram de exigência legal ou regulamentar, observados os modelos padrão, se existentes, definidos em regulação expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Somente serão admitidas exclusões de responsabilidade que sejam impostas por exigência legal ou regulamentar, não sendo admitidas exclusões de responsabilidade que, embora admitidas pelas normas ou regulação vigentes, não sejam de inserção compulsória/obrigatória nos documentos de garantia e seguros. De qualquer forma, o seguro-garantia deverá observar as condições previstas no EDITAL, que não excluem os procedimentos regulamentados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para a regularização do sinistro.

Questionamento nº 52:

Tendo em vista o que prevê a cláusula 17.1.52 do Contrato, especificamente o trecho destacado em vermelho, importante esclarecer que o seguro garantia emitido na modalidade Executante Concessionário visa garantir eventuais prejuízos, nos termos da apólice, decorrentes do inadimplemento do Tomador (Concessionária) no Contrato de Concessão, unicamente perante o Segurado (Poder Concedente). Neste sentido, o seguro garantia para garantia da execução não cobrirá eventuais indenizações a terceiros, pois esta seria uma previsão incompatível com o produto, resguardada, por sua vez, nos seguros de responsabilidade civil.

Diante disso, questiona-se ao Poder Concedente se está ciente e de acordo que o seguro garantia não é o ramo adequado de seguros para cobrir indenizações a terceiros, mas sim que tais eventos deverão ser cobertos pelos demais seguros previstos em Contrato, a exemplo do seguro de responsabilidade civil.

Ref: Contrato - Item 17.1.52.

Resposta: A exigência da garantia de execução não se confunde com os demais seguros exigidos contratualmente, os quais deverão ser acionados com prioridade pela CONCESSIONÁRIA para reparar os sinistros diretamente cobertos pelos seguros descritos na Cláusula 35.1. Somente serão admitidas exclusões de riscos do seguro-garantia que tenham fundamentação legal ou que sejam expressamente cobertos por outras modalidades de seguro.

Além disso, deverá ser observado que o seguro-garantia poderá ser acionado em todas as hipóteses previstas contratualmente, especialmente no rol exemplificativo da subcláusula 36.11 do CONTRATO.

Questionamento nº 53:

Com relação à afirmação de que a GARANTIA DE EXECUÇÃO do contrato não poderá conter disposições que dificultem ou impeçam sua execução, cumpre esclarecer que as apólices de seguro garantia possuem procedimentos específicos relacionados à expectativa, caracterização e comunicação do sinistro, os quais devem estar expressamente previstos nas condições contratuais da apólice, em conformidade com as exigências estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, nos termos da Circular Susep nº 662/2022.

Dessa forma, a fim de evitar dúvidas interpretativas, solicita-se a confirmação, por parte do Poder Concedente, de que, para o acionamento do seguro garantia, devem ser observadas as disposições constantes na apólice.

Ref: Contrato – Item 36.9.

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Os procedimentos estabelecidos na apólice deverão ser seguidos pelo Segurado desde que de acordo com a regulação setorial, atualmente

representada pela Resolução SUSEP nº 662/2022.

Questionamento nº 54:

Na última sexta-feira, 25/07/2025, por meio do Comunicado Relevante nº 1, foi informado que seriam disponibilizadas as plantas em formato .DWG. No entanto, foi disponibilizado apenas um único arquivo com extensão .ctb no site <https://www.parcerias.mg.gov.br>. Seria possível disponibilizar os arquivos no formato .DWG?

Ref: Comunicado Relevante nº 1.

Resposta: As plantas em questão já foram disponibilizadas na seção de “Documentos de apoio – HoPE” no site da Fhemig (<https://fhemig.mg.gov.br/parcerias/ppp-complexo-de-saude-hope>). Os documentos também foram disponibilizados no Data Room do projeto (pasta 9.9.6). Para acessar o Data Room com estudos e documentos referenciais e não vinculantes, os interessados também podem enviar uma mensagem para o endereço mghope@ifc.org, sem prejuízo da sua disponibilização nos sites oficiais do projeto. Vale ressaltar que as plantas disponibilizadas têm mero caráter referencial e não vinculativo.

Questionamento nº 55:

Entendemos que a prorrogação do prazo assinalado na cláusula 6.2.1 do contrato “por igual período” pode ocorrer de forma unilateral pelo Poder Concedente apenas uma vez e que postergações adicionais dependem da pactuação com a Concessionária, na forma da cláusula 6.3.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 6.2.1 e 6.3.

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 56:

Entendemos que a Concessionária fará jus não só ao ressarcimento do valor pago à B3 como, ainda, os custos com a imobilização do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, bem como a contratação da Garantia de Execução do Contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal para que a Concessionária tenha que arcar tais custos caso o inadimplemento das condições suspensivas seja do Poder Concedente.

Ref: Contrato – 6.3.5 e 48.6.1.

Resposta: O entendimento não está correto. Deve ser observado o disposto na Cláusula 48.6.1 do CONTRATO. A previsão se insere dentro do tratamento e alocação de riscos, consoante previsão do art. 5º, III, da Lei nº 11.079/2004.

Questionamento nº 57:

Questiona-se se a vinculação das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para os pagamentos previstos na minuta do contrato levou em consideração a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 553/RJ, que considerou inconstitucional a vinculação das receitas de tal fundo, por ofensa ao art. 167, IV, da Constituição Federal.

Ref: Contrato – 6.4 e 34.10.

Resposta: O julgamento da ADI nº 553/RJ foi considerado na estruturação dos mecanismos de garantia. Entende-se não haver incompatibilidade, tendo em conta a natureza do mecanismo de garantia, que não se confunde com vinculação permanente, sobretudo em virtude do fluxo de recebíveis, a ser utilizado apenas na hipótese excepcional de inadimplemento. É, pois, decisão de alocação pontual, assim como o são as outras destinações dos recursos, tão logo sejam transferidos à conta do Tesouro Estadual.

Questionamento nº 58:

A cláusula 8.7 prevê que os Negócios Públicos não se confundem com a exploração das Receitas Extraordinárias. Solicitamos esclarecer qual seria a diferença entre as figuras.

Ref: Contrato – 8.7.

Resposta: RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS são aquelas que poderão, mediante anuência do PODER CONCEDENTE, ser exploradas pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 23 do CONTRATO. Toda receita bruta decorrente da exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS deverá ser compartilhada com o PODER CONCEDENTE, conforme regra prevista na Cláusula 23.8 do CONTRATO. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS, por sua vez, são regrados pela Cláusula 8 do CONTRATO, e são arranjos que podem ser formalizados entre as PARTES caso desejem explorar, de forma conjunta, receitas adicionais. Diferentemente das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, os NEGÓCIOS PÚBLICOS poderão ser sugeridos por qualquer uma das PARTES e, caso haja concordância, devem ser regrados em instrumento apartado, sem relação com a remuneração, distribuição de riscos, compartilhamento de receitas definidas no CONTRATO, seja para os SERVIÇOS, seja para as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, conforme aplicável. Um exemplo de um eventual NEGÓCIO PÚBLICO é a realização de pesquisa clínica em conjunto entre as PARTES, desde que não se confunda com os SERVIÇOS FINALÍSTICOS.

Questionamento nº 59:

Acreditamos que ocorreu um erro material na elaboração da cláusula 8.9.1, de forma que faltam palavras ou trechos que permitam sua plena compreensão pelas partes. Solicitamos, assim, a revisão do dispositivo.

Ref: Contrato – 8.9.1.

Resposta: Os LICITANTES deverão desconsiderar a integralidade da Cláusula 8.9.1 do CONTRATO. Deverão considerar a definição de “NEGÓCIOS PÚBLICOS” contida no ANEXO 14 – LISTA DE DEFINIÇÕES.

Questionamento nº 60:

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 9.1 e 24.7.34, entendemos que a concessionária não será responsável por atrasos nos cronogramas e prazos contratuais, em especial com relação aos marcos iniciais e finais de cada fase da concessão caso tais atrasos decorram de atos comissos ou omissivos do Poder Concedente, tal como atraso não imputável à concessionária quanto à emissão dos Termos de Aceite das Fases da Concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 9.1 e 24.7.34.

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 61:

Entendemos que ocorreu um erro material na cláusula 10.6, de forma que a referência correta deveria ser à cláusula 10.1.2 (bens adquiridos pela Concessionária), enquanto a cláusula 10.1.3 versa sobre bens que devem ser adquiridos pelo Poder Concedente e, logo, não poderiam ser dados em garantia, pela Concessionária, para financiar sua aquisição. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 10.6.

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 62:

Entendemos que a Concessionária não é responsável pelo conserto, substituição ou reposição dos bens vinculados referidos na cláusula 10.1.3, visto que pertencem ao e serão usados apenas pelo Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como a previsão da cláusula 10.7 pode permanecer frente à parte final da cláusula 10.1.3 e cláusula 10.4.

Ref: Contrato – 10.8.

Resposta: O entendimento está correto. Conforme previsto na Cláusula 10.4 do CONTRATO, os bens vinculados indicados na subcláusula 10.1.3 do CONTRATO serão mantidos diretamente pelo PODER CONCEDENTE. A cláusula 10.7 do CONTRATO não trata das obrigações referidas no questionamento, não havendo contradição com a disposição da cláusula 10.4.

Questionamento nº 63:

Em linha com o questionamento anterior, entendemos que caso a Concessionária seja obrigada a substituir, reparar ou dar manutenção nos Bens Vinculados previstos na cláusula 10.1.3 nas hipóteses das cláusulas 10.8.1 e 10.8.2. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a fonte da responsabilidade da Concessionária sobre bens que não irá gerenciar.

Ref: Contrato – 10.8.

Resposta: Entende-se que o questionamento está incompleto. De todo modo, salienta-se que as cláusulas 10.8.1 e 10.8.2 do CONTRATO excepcionam os bens da cláusula 10.1.3 do CONTRATO.

Questionamento nº 64:

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar a parte final da cláusula 10.23, visto que viola frontalmente o direito da Concessionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Em se tratando de alteração dos parâmetros de equipamentos para o Complexo Hospitalar e LACEN, não é factível que a Concessionária tenha que arcar com custos referentes a itens não previstos originalmente e que não compunham o equilíbrio econômico-financeiro original da relação contratual. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 10.23.

Resposta: O entendimento não está correto. A equação contratual está construída sob a premissa de que os custos de atualização tecnológica são assumidos pela CONCESSIONÁRIA, que deverá considerá-los em sua proposta. A cláusula 10.23 do CONTRATO estabelece, inclusive, parâmetros de orientação e que condicionam exigências de atualização, contribuindo com a maior objetividade na aplicação do princípio da atualidade preconizado pelo art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995. Por fim, ressalta-se que a cláusula 10.32 do CONTRATO deixa claro que pedidos de inovação tecnológica, assim entendidos como aqueles não alcançados pela atualização, ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Questionamento nº 65:

Solicitamos seja informado qual o prazo do Poder Concedente para manifestação sobre os eventos descritos na cláusula 13.11. Com efeito, verifica-se que em alguns casos, a anuência pública deve ser imediata, sob pena de ensejar o inadimplemento de obrigações da Concessionária sem que essa tenha dado causa ao descumprimento e/ou podem inviabilizar economicamente o projeto. Exemplificativamente, a contratação de financiamentos, em especial nos estágios iniciais da concessão, depende de longas negociações com os financiadores e está sujeita às condições temporais limitadas. A demora na resposta do Poder Concedente pode, na prática inviabilizar a contratação dos financiamentos.

Ref: Contrato – 13.11.

Resposta: Considerando a multiplicidade de itens sujeitos à aprovação do PODER CONCEDENTE, que podem demandar maior ou menor complexidade na sua avaliação, não será estabelecido prazo único. De qualquer sorte, deve ser observada a cláusula 24.8.11 do CONTRATO, que desonera a CONCESSIONÁRIA de atrasos nas obrigações do PODER CONCEDENTE. Sobre o exemplo, vale notar que a contratação de financiamento deve ser apenas comunicada ao PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 13.12.5 do CONTRATO. A Cláusula 13.11.7 do CONTRATO versa sobre a concessão de empréstimos e FINANCIAMENTO aos acionistas da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE, PARTES RELACIONADAS ou a terceiras. Adicionalmente a Cláusula 13.11.10 do CONTRATO trata somente sobre as contratações de FINANCIAMENTO que prevejam oferta de direitos emergentes da CONCESSÃO, ou das ações representativas do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA em garantia.

Questionamento nº 66:

Entendemos que o comando contido na cláusula 13.11.9 não demanda a anuência do Poder Concedente para a mera renovação periódica dos seguros e/ou da Garantia de Execução do Contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 13.11.9

Resposta: O entendimento está correto. Conforme consta do final da Cláusula 13.11.9 do CONTRATO, é exceção à necessidade de anuência a situação referente ao ato já anuído quando da aprovação ou atualização do plano de seguros ao longo do PRAZO DO CONTRATO. Observe-se que, havendo necessidade de alteração dos valores, mantém-se a exigência de anuência.

Questionamento nº 67:

Considerando a evolução tecnológica que cerca a concessão, entendemos que basta que a concessionária disponibilize cópias eletrônicas dos contratos de financiamento, dispensando-se a exigência de autenticação por cartório. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal para a exigência.

Ref: Contrato – 21.1

Resposta: O entendimento está correto. Deve-se observar, contudo, que os contratos devem ser passíveis de confirmação, reservando-se o PODER CONCEDENTE o direito de solicitar vias autenticadas ou originais a depender da situação.

Questionamento nº 68:

Entendemos que a concessionária também poderá dar em garantia do financiamento as receitas decorrentes da exploração de Negócios Públicos. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 21.7

Resposta: O entendimento está correto. Observa-se, no entanto, que a oferta dessas receitas em garantia deverá se restringir à parcela apropriada pela CONCESSIONÁRIA e que poderá depender de aprovação do PODER CONCEDENTE, de modo a evitar o comprometimento da exploração do NEGÓCIO PÚBLICO.

Questionamento nº 69:

Entendemos que, em linha com as melhores práticas para exploração de receitas extraordinárias, a exemplo dos contratos de concessão aeroportuárias, e conforme consta na minuta de projeto de lei para alteração das Leis nº 8.987/1995 e 11.079/2004, o Poder Concedente poderá autorizar a celebração de contratos referentes à exploração de atividades e projetos associados com prazo de vigência que ultrapasse o Prazo do Contrato, inclusive com proteção contra a extinção antecipada do contrato de concessão, sujeito, evidentemente, a condicionantes específicas, tais como a proibição de antecipação de receitas, previsão de cláusula de sub-rogação pelo Poder Público ou pelo próximo gestor do hospital, etc. Verifica-se que a previsão de tais mecanismos tende a permitir uma melhor relação jurídica com terceiros que pretendem explorar áreas específicas em projetos de concessão, promovendo maior estabilidade financeira para a concessionária, compartilhamento de receitas com o Poder Concedente, e oferta constante de outros serviços aos usuários. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 23.7

Resposta: O entendimento não está correto. A cláusula 23.7 do CONTRATO estabelece expressamente que todos os contratos referentes à exploração de atividades e projetos associados à CONCESSÃO deverão ter vigência de até, no máximo, o PRAZO DO CONTRATO.

Questionamento nº 70:

Entendemos que, nos termos da cláusula 24.7.1, a concessionária assume o risco pelo atraso no cumprimento das condições de eficácia a que der causa. É absolutamente desarrazoado que a concessionária assumo o risco referente ao inadimplemento de obrigações atribuídas ao Poder Concedente para fins do início da eficácia do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal para a alocação de um risco à parte que claramente tem menos poder de ingerência sobre sua materialização e mitigação.

Ref: Contrato – 24.7.1.

Resposta: O entendimento não está correto. A cláusula 24.7.1 do CONTRATO somente

atribui o risco de descumprimento das condições de eficácia à CONCESSIONÁRIA caso ela abdique do direito de extinção amigável. Ainda, observar regramento previsto na Cláusula 6.3 e 6.3.2 do CONTRATO, segundo o qual a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a desnecessidade de cumprimento de uma ou mais condições de eficácia, caso em que a CONCESSIONÁRIA deverá assumir todos os riscos relacionados.

Questionamento nº 71:

Entendemos que o risco alocado à concessionária relativo às “alterações de normas regulatórias” está limitada à alteração de normas meramente procedimentais, tal como previsto no restante da cláusula 24.7.3. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 24.7.3.

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 72:

Acreditamos que ocorreu um erro material na elaboração da cláusula 24.7.9, de forma que onde se lê:

“24.7.9. São considerados VÍCIOS OCULTOS passivos que não poderiam ter sido detectados por meio das inspeções e visitas técnicas realizadas no momento da aprovação dos EVENTOS DE APORTE e emissão do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, nos termos do ANEXO 3 – FASES DA CONCESSÃO.”

deve ser lido:

“24.7.9. São considerados VÍCIOS OCULTOS passivos aqueles que não poderiam ter sido detectados por meio das inspeções e visitas técnicas realizadas no momento da aprovação dos EVENTOS DE APORTE e emissão do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, nos termos do ANEXO 3 – FASES DA CONCESSÃO.”

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 24.7.9.

Resposta: O entendimento não está correto, pois não há necessidade de alteração da redação. Já está claro que os vícios ocultos são os passivos não detectados, na forma da cláusula 24.7.9 do CONTRATO.

Questionamento nº 73:

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o disposto na cláusula 24.7.10. Não é razoável que seja alocado à concessionária os riscos referentes a circunstâncias geológicas e geotécnicas na área da concessão, visto que não é possível que as interessadas no certame realizem os complexos e vultosos estudos necessários para um completo e apropriado mapeamento da situação geológica da área da concessão no curto período entre a publicação do edital e a entrega das propostas. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 24.7.10.

Resposta: O entendimento não está correto. A alocação de riscos do CONTRATO observa

melhores práticas, sendo certo que ao LICITANTE é facultado realizar a sua própria avaliação dos riscos, precificando-os na sua PROPOSTA ECONÔMICA.

Questionamento nº 74:

Em linha com as previsões das cláusulas 10 e 24.7.9, entendemos que a cláusula 24.7.26 do contrato deve ser interpretada de forma que a parte final “salvo quando o dano decorrer de conduta culposa ou dolosa do Poder Concedente” deve ser interpretada como “salvo quando o dano decorrer de conduta culposa ou dolosa do Poder Concedente e/ou de seus contratados e prestadores de serviços”. Com efeito, é inteiramente previsível que terceiros serão contratados pelo Poder Concedente para prestação dos Serviços Finalísticos, e que, para tanto, manusearão Bens Vinculados, podendo danificá-los. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 24.7.26.

Resposta: O entendimento está correto, ressalvando-se que deverá sempre ser comprovado o nexos causal entre a atuação dos terceiros e o dano.

Questionamento nº 75:

Entendemos que a concessionária não será responsabilizada por problemas, atrasos ou inconsistências quanto ao fornecimento de água ao complexo. Diversamente da energia elétrica, internet, gás e gases medicinais, é forçoso verificar que a concessionária não tem opções de escolha quanto a fornecedores, dada a exclusividade da COPASA no fornecimento de água em Belo Horizonte e as limitadas medidas que podem ser tomadas pela concessionária para reserva e abastecimento. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 24.7.37.

Resposta: O entendimento não está correto. Na qualidade de usuária dos serviços de água, a CONCESSIONÁRIA detém as condições de negociação e de buscar eventual reparação com o prestador de fornecimento de água em Belo Horizonte. Também lhe é facultada a adoção de medidas contingentes e de prevenção de desabastecimento. No entanto, notar que, conforme item 1.9 do ANEXO 8 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, para fins da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, situações em que a indisponibilidade ou a inadequação dos SERVIÇOS avaliados ocorra devido a ações e/ou falhas sob responsabilidade das concessionárias de serviços públicos (energia elétrica, água/esgoto e gás), a CONCESSIONÁRIA não será impactada, desde que tenha adotado todas as ações mitigadoras possíveis, considerando seu escopo de atuação nos termos do ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS e ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, tais como, mas não se limitando a, instalação de gerador de energia e reservatório de água.

Questionamento nº 76:

Entendemos que o efeito preclusivo da ausência de apresentação de pleito de recomposição dentro do prazo assinalado na cláusula 29.1.1 do contrato se aplica tanto para a concessionária quanto para o Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o motivo do tratamento diferenciado entre as partes contratantes.

Ref: Contrato – 29.2

Resposta: O entendimento não está correto. Por obrigação contratual, conforme Cláusula 29.2 do CONTRATO, a Concessionária renuncia expressamente da apresentação de pedido de reequilíbrio

em relação ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que não tenha sido tempestivamente comunicado.

Questionamento nº 77:

Entendemos que o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato formulado pelo Poder Concedente deverá estar instruído, na medida do possível, com os documentos equivalentes aos exigidos pela cláusula 29.3 para os pleitos iniciados pela concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 29.3 e 29.8

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 78:

Entendemos que a ausência de manifestação, por qualquer das partes, quanto ao pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato formulado pela outra, nos prazos assinalados nas cláusulas 29.5 e 29.8 implica em aprovação tácita. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais são as consequências pelo descumprimento dos prazos, em especial para o Poder Concedente.

Ref: Contrato – 29.5 e 29.8

Resposta: O entendimento não está correto. Na hipótese de descumprimento do prazo fixado na cláusula 29.5 do CONTRATO, aplica-se a disposição da cláusula 24.8.10. Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido na cláusula 29.8.1 do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA abdica do direito de apresentar as suas razões, podendo o PODER CONCEDENTE dar continuidade ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, na forma estabelecida pelo CONTRATO.

Questionamento nº 79:

Entendemos que a prorrogação de prazo prevista na cláusula 29.5.2 pode ocorrer uma única vez, pelo mesmo período previsto originalmente, sob pena de negar qualquer efeito prático à estipulação de prazos contratuais, caso possam ser indefinidamente prorrogados. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 29.5.2

Resposta: O entendimento não está correto. Dada a complexidade de processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, poderá haver mais de uma prorrogação, desde que devidamente justificada. Destaca-se que, em caso de atrasos, aplicam-se as disposições da alocação de riscos previstas no CONTRATO.

Questionamento nº 80:

Entendemos que a aplicação da cláusula 29.10.2 do contrato será pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que a remissão à concorrência das partes “de qualquer forma e em qualquer medida (...) direta ou indiretamente” para a ocorrência de evento de desequilíbrio é excessivamente lacônica, podendo sujeitar ambas as partes à grave insegurança jurídica de lhe serem negados pleitos válidos de recomposição de equilíbrio em razão da alegação de que teria alguma relação, indireta, com a sua causa. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar

de forma precisa de que forma será avaliada a concorrência das partes para os eventos de desequilíbrio.

Ref: Contrato – 29.10.2

Resposta: O entendimento está correto. Aplicam-se ao CONTRATO os princípios regentes do processo administrativo.

Questionamento nº 81:

Considerando que a variação das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS é risco alocado expressamente à concessionária, não sendo passível de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sua materialização, solicitamos esclarecer por que a sua projeção será considerada para fins da recomposição na forma da cláusula 30.10.

Ref: Contrato – 30.10

Resposta: A cláusula 30.10 do CONTRATO se refere, exclusivamente, à projeção para eventual recomposição de equilíbrio econômico-financeiro promovida por meio de prorrogação de prazo, o que, na forma da cláusula 30.8, deve ser feita mediante estimativas de receitas e despesas para o período adicional.

Questionamento nº 82:

Entendemos que ocorreu um erro material na cláusula 32.1.2, resultando em uma referência cruzada “quebrada” à “nos termos desta 0 deste CONTRATO”. Solicitamos o esclarecimento sobre a remissão correta.

Ref: Contrato – 32.1.2

Resposta: Considere-se “nos termos da cláusula 32.2 deste CONTRATO”.

Questionamento nº 83:

Entendemos que a faculdade prevista na cláusula 34.6 quanto à extinção antecipada do contrato pela concessionária na hipótese de ausência de recomposição do Saldo Mínimo da Conta Garantia também se aplica à não composição originária do saldo no prazo estabelecido na cláusula 34.4.2. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 34.4.2

Resposta: O entendimento não está correto. A subcláusula 34.6 do CONTRATO se refere apenas à hipótese de ausência de recomposição quando efetivamente utilizado o do SALDO MÍNIMO DA CONTA GARANTIA.

Questionamento nº 84:

Entendemos que ocorreu um erro material na redação da cláusula 34.8 de forma que onde se lê:

“34.8. A GARANTIA DO APORTE, para os RECURSOS VALE, consiste na liberação dos RECURSOS VALE (...)”

deve ser lido:

“34.8. A GARANTIA DO APORTE consiste na liberação dos RECURSOS VALE (...)”

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o sentido da primeira menção a “RECURSOS VALE” na frase.

Ref: Contrato – 34.8

Resposta: Os LICITANTES deverão observar a redação prevista no item 16 na Errata nº 1.

Questionamento nº 85:

Entendemos que o prazo previsto na cláusula 34.9 do contrato é excessivamente longo considerando que o pagamento da parcela referente ao Aporte Público é crítica para a viabilidade econômica do projeto. Em especial considerando que a cláusula versa sobre movimentações impróprias dos recursos depositados nas Contas Aporte, a previsão de que o Poder Concedente tenha 60 dias para recompor o saldo mínimo é inteiramente desarrazoada e pode comprometer a saúde financeira da concessionária. Entendemos, assim, que será divulgada errata corrigindo o prazo estabelecido. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o racional.

Ref: Contrato – 34.9

Resposta: O entendimento não está correto. O prazo foi estabelecido de modo a atender às providências e procedimentos próprios da liberação de recursos pelo PODER CONCEDENTE.

Questionamento nº 86:

Entendemos que na cláusula 35.1, onde se lê “Certidão de Regularidade Operacional” deve ser lido “Certidão de Licenciamento”, visto que a SUSEP não emite mais a Certidão de Regularidade Operacional para seguradoras. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Contrato – 35.1

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 87:

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o trecho “ou legislação que a substitua” na cláusula 45.1. O cálculo da indenização devida à concessionária na hipótese de extinção do contrato é cláusula intrínseca à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e não pode ser alterada subsequentemente sem expressa anuência da concessionária. Essa é a previsão clara do art. 104, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ainda que tal alteração decorra de alteração legislativa superveniente, a equação econômico-financeira deve permanecer protegida, na forma do art. XXXVI, da Constituição Federal segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, informando expressamente a base legal, bem como o fundamento para a violação do dispositivo constitucional mencionado.

Ref: Contrato – 45.1

Resposta: O entendimento não está correto. Por força do artigo 37, caput, da Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA está adstrita ao princípio da legalidade, sendo-lhe defeso descumprir comando legal. Situações nas quais a alteração legislativa impacte a equação ou as condições de elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA poderão ensejar a aplicação da alocação de riscos do CONTRATO, conforme Cláusula 24.9.

Questionamento nº 88:

Solicitamos esclarecer o racional para a exclusão do saldo devido aos financiadores do cálculo da indenização devida à concessionária quando da extinção do contrato.

Ref: Contrato – 45.8.2

Resposta: Deve-se observar que a subcláusula 45.8.2 determina que seja descontado da indenização o saldo devido aos financiadores relativo a financiamentos que tenham como escopo principal a captação de recursos para investimentos vinculados a bens reversíveis. Desse modo, por se relacionar a bens reversíveis, deverão ser objeto de desconto da indenização devida, pois esses valores serão pagos pelo Poder Concedente diretamente aos financiadores.

Questionamento nº 89:

Solicitamos seja esclarecido o trecho “independentemente de acordo entre as partes no momento da extinção” na cláusula 48.5. Com efeito, nas hipóteses mencionadas nas cláusulas 6.3, 34.6 e 34.9, a extinção do contrato depende de manifestação de interesse nesse sentido pela concessionária. Já a extinção no caso da materialização dos eventos previstos na cláusula 27.5 dependem de prévio entendimento entre as partes.

Ref: Contrato – 48.5

Resposta: O “entendimento entre as partes” previsto na cláusula 27.5 do CONTRATO diz respeito, unicamente, ao estabelecimento de prazo superior ao previsto nesse dispositivo, mas não em relação à possibilidade de extinção quando esse prazo – seja o estabelecido em CONTRATO ou o acordado entre as PARTES – seja ultrapassado.

Questionamento nº 90:

O Seguro Garantia Executante Concessionário cobre sobre custo/prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais; multas e penalidades; custo pela não devolução dos bens reversíveis e; verbas trabalhistas/previdenciárias, se houver a contratação da cobertura adicional.

Como se vê, o objetivo de cobertura deste tipo de seguro é bastante claro e, por natureza, não abrange todos os riscos existentes no mercado securitário, sendo que as hipóteses que fogem ao escopo deste ramo ou da modalidade específica não estão cobertas, devendo a Concessionária contratar os seguros que assegurem as demais hipóteses não cobertas pelo seguro garantia. Mesmo que não estejam determinados previamente pela Susep ou por Lei, a limitação de riscos pela Seguradora é necessária, uma vez determinados riscos não podem ser cobertos, inclusive por limitação de resseguradores.

Importante dizer, porém, que essa limitação não se dá como forma de exclusão da responsabilidade da Seguradora em indenizar os eventos que estejam prévia e expressamente indicados na Apólice, mas apenas para que haja a limitação dos riscos à própria natureza do Seguro Garantia e na forma do art. 757 do Código Civil, a fim de tornar clara a abrangência da Apólice.

Neste sentido, para ausência de dúvidas, solicita-se a confirmação desta Comissão de Contratação de que serão aceitas as apólices com rol de riscos excluídos, considerando que a referida cláusula não impactará na responsabilização da Seguradora pelos eventos efetivamente cobertos pelo Seguro Garantia, já que as hipóteses excludentes estão relacionadas a cobertura por outros ramos do mercado securitário ou modalidades de seguro garantia.

Ref: Contrato – 36.9

Resposta: A exigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não se confunde com os demais seguros exigidos contratualmente, os quais deverão ser acionados com prioridade pela CONCESSIONÁRIA para reparar os sinistros diretamente cobertos pelos seguros descritos na Cláusula 35.1 do CONTRATO. Somente serão admitidas exclusões de riscos do seguro-garantia que tenham fundamentação legal ou que sejam expressamente cobertos por outras modalidades de seguro.

Questionamento nº 91:

De acordo com a minuta do Contrato, a Garantia de Execução abrangerá o pagamento de quaisquer indenizações ou penalidades devidas ao Poder Concedente, cobrirá a recusa ou a não contratação, pelo Tomador, de seguro obrigatório previsto contratualmente e garantirá eventuais indenizações a terceiros.

Como dito no tópico anterior, o escopo do Seguro Garantia é cobrir sobrecusto/prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais; multas e penalidades; custo pela não devolução dos bens reversíveis e; verbas trabalhistas/previdenciárias, se houver a contratação da cobertura adicional.

Assim sendo, a cobertura de prejuízos a terceiros, disposta no item 17.1.52, a utilização de termos como "pagamento de quaisquer indenizações" ou "outras obrigações pecuniárias", constante no item 36.11.4, bem como, a previsão de cobertura para contratação e pagamento direto de prêmios dos seguros obrigatórios arcados pelo Segurado, disposto nos itens 36.11.5 e 35.17.2, merecem revisão, uma vez que o Seguro Garantia conta com limitações de risco (riscos excluídos) que inviabilizam o pagamento de quaisquer valores.

Não por acaso, o próprio Edital dispõe, em sua Cláusula 35, sobre a necessidade de contratação de outros ramos de seguros. A sobreposição de responsabilidades entre apólices distintas causa insegurança jurídica e pode comprometer a efetiva execução do Seguro Garantia, visto que os termos exigidos e negritos não encontram respaldo no mercado segurador para este produto.

Diante do exposto, solicitamos esclarecer se é correto o entendimento de que as indenizações decorrentes dos itens em destaque somente serão devidas quando as hipóteses estejam incluídas no conceito de sobrecusto/custo adicional, multa, bens reversíveis, conforme especificado na apólice.

Ref: Contrato – 36.11, 36.11.4, 36.11.5, 35.17, 35.17.1, 35.17.2 e 17.1.52

Resposta: O entendimento não está correto. O seguro-garantia poderá ser acionado nas hipóteses previstas contratualmente, especialmente no rol exemplificativo da subcláusula 36.11 do CONTRATO.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2025.

Daniela Neto Ferreira Melki
MASP 1295695-9
Presidente da Comissão de Contratação

Paulo Sérgio Mendes César
MASP 669551-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Paola Cristina Soares da Silva
MASP 1066413-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Paola de Sá Menezes
MASP 1148231-2
Membro titular da Comissão de Contratação

Gabriela Silveira Reis
MASP 755300-1
Membro titular da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Neto Ferreira Melki, Presidente (a) da Comissão**, em 21/08/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Cristina Soares da Silva, Membro(a) da Comissão**, em 21/08/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola de Sá Menezes, Membro(a) da Comissão**, em 21/08/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Silveira Reis, Membro(a) da Comissão**, em 21/08/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120991278** e o código CRC **066370EC**.

Referência: Processo nº 2270.01.0045517/2025-44

SEI nº 120991278